



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732985/2018-47
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.769 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para determinar a manutenção do presente processo como apenso do principal e aguardar o julgamento deste.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D'Oliveira (Suplente Convocado), José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

1. Adoto o relatório da DRJ/SALVADOR, por economia processual e por bem descrever a demanda.

Trata o presente processo de auto de infração. lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança de Multa Isolada, prevista no art. 74 §17 da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações posteriores, aplicada em decorrência de declaração de compensação não homologada, conforme despacho decisório constante do processo administrativo fiscal nº 13558.902110/2016-29.

2. Cientificada da notificação de lançamento, a impugnante, irresignada com a autuação, ilustrando com doutrina e jurisprudência que entende a seu favor, alega (fls. 11 a 24), em síntese, que:

PRELIMINAR - VIOLAÇÃO AO ART. 74, §18, DA LEI Nº 9.430/96

a) Antes de se adentrar ao mérito, cumpre registrar que o §18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 expressamente suspende a exigibilidade da multa impugnada nos casos em que seja apresentada Manifestação de Inconformidade em face do Despacho Decisório que não homologou a compensação;

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.769 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.732985/2018-47

b) Firmada essa premissa, cumpre salientar que, em 15/09/2017, a Impugnante apresentou, nos autos do PAF n.º 13558-902112/2016-18, Manifestação de Inconformidade em face do Despacho Decisório que não homologou a compensação por ela transmitida (DOC.02). Logo, aplicando ao presente caso o dispositivo acima citado, dúvidas não remanescem quanto à impossibilidade de exigência da multa objeto da Notificação de Lançamento subjacente.

DIREITO

c) Conforme adiantado no tópico anterior, a multa prevista no artigo 74, §17 da Lei n.º 9.430/96 padece de ilegalidade e inconstitucionalidade, eis que viola frontalmente direitos fundamentais do contribuinte. Tais ilegitimidades, em apertada síntese, decorrem do fato que a referida multa:

(i) coage o contribuinte, tendo em vista a imposição de penalidade ao livre exercício do direito de petição, de que trata o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, o devido processo legal, manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo, no caso à Receita Federal;

ii) viola os postulados constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade;

(iii) viola o direito fundamental esculpido no artigo 5º, inciso XXII c/c 150, IV, todos previstos na Constituição Federal, tendo em vista seu caráter confiscatório e por atentar contra o direito de propriedade;

(iv) penalizam os contribuintes de boa-fé, ainda que não tenham praticado quaisquer atos ilícitos.

3. Ao final, a contribuinte requer que a impugnação seja recebida e acolhida, para reconhecer a ilegitimidade da multa imposta no presente processo administrativo, anulando-se integralmente a Notificação de Lançamento subjacente.

A DRJ/SDR, analisando as razões de defesa, considerou procedente em parte a impugnação, assim ementando seu Acórdão :

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/09/2018

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. APLICAÇÃO.

Nos casos de homologação parcial, será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) somente sobre a parte do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/09/2018

INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO APLICAÇÃO DA LEI.

É vedado ao órgão de julgamento afastar a aplicação de lei ou retirar a sua eficácia, sob o fundamento de inconstitucionalidade, por violação ao direito de petição ou a princípios constitucionais, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ainda inconformada, a então manifestante apresentou Recurso Voluntário a este CARF, contra as glosas mantidas pela DRJ, repisando os argumentos trazidos em sede de impugnação, dos quais destacamos :

Em relação aos créditos de COFINS apurados no 1º trimestre de 2011, a análise da Receita Federal, realizada no âmbito do PAF 13558-902110/2016-29, resultou na glosa parcial dos créditos objeto de compensação pela Recorrente.

Os créditos indeferidos pelo Fisco foram objeto de questionamento pela Mirabela por meio de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.769 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.732985/2018-47

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

Os presentes autos, que tem como objeto a Notificação de Lançamento com exigência da multa isolada de 50% nos termos do art. 74, §17 da Lei n.º 9.430, de 1996, encontram-se juntados por apensação aos autos do processo n.º 13558.902110/2016-29, que tem como objeto a análise do direito creditório contido nas Declarações de Compensação apresentadas pela ora recorrente.

Visto que o resultado do julgamento do processo n.º 13558.902110/2016-29, onde se analisa o direito creditório objeto das Declarações de Compensação, apresentadas pela ora recorrente, repercute nestes autos, pois a Multa Isolada imposta é consequência direta do resultado da análise do direito creditório, importa transcrever o resultado daquele :

RESOLUÇÃO CARF n.º 3301-001752

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem para que seja anexado o processo de n.º 13558.720771/2017-19 e as telas de análise do despacho decisório.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para determinar a manutenção do presente processo como apenso do principal e aguardar o julgamento deste.

É como voto

(document assinado digitalmente)

Ari Vendramini